



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº 1.330 DE 06

DE NOVEMBRO

DE 1992

" Altera dispositivos da Lei nº 1.283, de 31 de janeiro de 1992 ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIO
NO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº 1.283, de 31 de janeiro de 1992, a partir do seu Capítulo III, inclusive, passa a vigorar com a seguinte redação:

" CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I

Do Objetivo e Vinculação

Art. 22 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Miguel Pereira - FAPEMP - com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 23 - O Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Miguel Pereira será vinculado à Secretaria Municipal de Administração e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II

Dos Recursos Financeiros

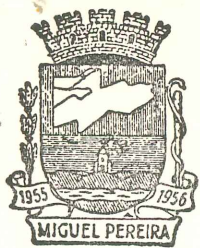
Art. 24 - São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 10% (dez por cento), calculada sobre os vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no art. 6º;

II - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 5% (cinco por cento) calculada sobre os proventos da aposentadoria dos dos servidores inativos, inclusive daqueles que já se encontram nesta condição anteriormente à data de publicação desta Lei;

III - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 2,5% (dois e meio por cento) calculada sobre os proventos da pensão dos beneficiários do servidor, inclusive daqueles que já se encontravam nesta condição anteriormente à data de publicação desta Lei;

IV - a contribuição mensal do Município, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) calculada sobre o total da folha salarial dos servidores em exercício;



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

V - o repasse pelo Município, dos valores mensais relativos aos pagamentos dos proventos da aposentadoria dos servidores inativos e da pensão dos seus beneficiários, que já se encontravam nestas condições na data de publicação desta Lei ou que venham se tornar inativos ou beneficiários dos servidores até 31 de dezembro de 1992;

VI - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

VII - os resultantes de assinatura de convênio, doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições e os valores previstos nos incisos I a V serão creditados na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 25 - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos, inativos e aos beneficiários das pensões dos servidores.

Parágrafo Único - O Estatuto do FAPEMP estabelecerá dispositivos relativos à concessão dos empréstimos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 26 - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 27 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 28 - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Miguel Pereira:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 29 - Constitui passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

dos, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 30 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município, em obediência aos princípios de unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 31 - Fica criado no Orçamento do Município a seguinte rubrica de receita destinada ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Miguel Pereira:

1200.00.00 - Receita de Contribuições

1210.00.00 - Contribuições Sociais

1210.01.00 - Contribuições para o Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 32 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 33 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 34 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 35 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral da Prefeitura Municipal e pelo Presidente do Conselho de Administração.

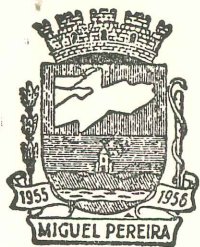
Art. 36 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 37 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

Do Conselho de Administração

Art. 38 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de 6 (seis) membros nomeados pelo Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 39 - Os Secretários de Administração e de Fazenda do Município serão membros natos do FAPEMP.

Art. 40 - SUPRIMIDO.

Art. 41 - Os servidores municipais elegerão 4 (quadro) representantes e respectivos suplentes, sendo 2(dois) do quadro ativo do Poder Executivo, 1(hum) do quadro ativo do Poder Legislativo e 1(hum) do quadro de aposentados.

Parágrafo Único - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto do FAPEMP.

§ 2º - SUPRIMIDO.

Art. 42 - O mandato dos membros representantes dos servidores municipais será de 2(dois) anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 43 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos tendo o Presidente em caso de empate, direito ao voto de qualidade.

Art. 44 - O Secretário Municipal de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 45 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 46 - O exercício da função do Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 47 - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do art. 16 desta Lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 14 desta Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

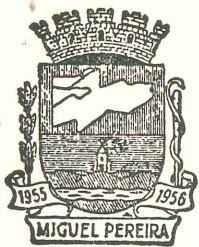
VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito Municipal a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

X - promover a avaliação técnica do Fundo;



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de, pelo menos, 4 (quatro) de seus membros.

Art. 48 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração conjuntamente com o Tesoureiro da Prefeitura Municipal ou por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 49 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 50 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 51 - O período de licença-prêmio não gozado é computado em dobro para efeito de contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria.

Art. 52 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º da Constituição Federal.

Art. 53 - O Servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço ou por moléstia profissional, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 54 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 55 - SUPRIMIDO.

Art. 56 - SUPRIMIDO.

Art. 57 - As contribuições descontadas dos servidores, dos inativos e pensionistas e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 58 - As contribuições de que tratam os incisos I a V do art. 24, serão exigidas a partir de 01 de janeiro de 1992.

Art. 59 - SUPRIMIDO.

Art. 60 - Os recursos para atender as despesas decorrentes da presente Lei estão incluídas na Lei de Meios."



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 61 - A partir de 01 de janeiro de 1993 serão de única e exclusiva responsabilidade do FAPEMP todos os pagamentos de proventos de Aposentadorias e Pensões.

Art. 62 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive Lei nº 1.289, de 30 de março de 1992.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em, 09 de novembro de 1992


Roberto Daniel Campos de Almeida
- Prefeito Municipal -